

**Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da
AGB PEIXE VIVO**

RECEBEMOS
Data: 05/05/2016
Hora: 14:16
I 160

Recorrido: GOS Florestal LTDA..

Recorrente: Consominas Engenharia LTDA..

Ato Convocatório de n.º 005/2016.

Contrato de Gestão IGAM de n.º 002/2012.

Assunto: Apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

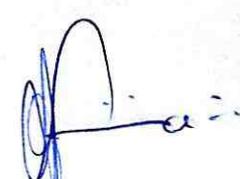
GOS FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representada por seu sócio administrador **Angelo Giovani Vieira**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF 831.755.806-10, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, nº 4270, bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais CEP 36.400-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre Presidente desta Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório 005/2016, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso administrativo que fora intimada das juntada das razões no dia 03 de maio de 2016, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

As Razões do recurso administrativo é tempestiva, pois devemos excluir o dia do começo (03/05/2016) e começar a contar no dia útil posterior (04/05/2016), portanto o prazo se encerra no dia 9 de maio de 2016, conforme determina o item 8.1 do Ato Convocatório 005/2016 [prazo de 5 (cinco) dias úteis].

DOS FATOS

A Recorrente não foi habilitada por não cumprir uma das exigências do ato convocatório, que "não apresentou balanço patrimonial através do SPED" e por apresentar na declaração de



responsabilidade técnica conforme Anexo VII uma geografa e não um engenheiro (a) como determina o Anexo.

Razões ao recurso administrativo

Inclitos Julgadores,

1 - DO MÉRITO

1.1 - NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL ATRAVÉS DO SPED

A Comissão agiu de forma correta em não habilitar a Recorrente, pois conforme determina o Edital 6.6.1 "*O proponente deve comprovar a sua qualificação-financeira: a) **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei** que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*". (grifo nosso)

Portanto, a Recorrente quando da apresentação de seu balanço deveria apresentar conforme determina a legislação legal, ou seja, deveria apresentar sua escrituração conforme as normas que tratam do balanço.

A norma que a Recorrente tenta fundamentar a não obrigação de apresentar sua escrituração contábil de forma eletrônica não se aplica para o caso.

No caso em análise devemos observar as normas federais e as normas estaduais, inclusive o Estado de Minas Gerais no protocolo ICMS n.º 66 de 30/09/2011 afirma ser obrigatório o SPED para a referida empresa e ainda RICMS/MG - Anexo VII no seu artigo 46 afirma ser obrigatória a apresentação da escrituração contábil de forma eletrônica.

Sendo assim, caberia a Recorrente observar como a norma legal determina apresentação do balanço patrimonial e dessa forma apresentar neste processo licitatório.

A douta comissão Julgadora apenas seguiu determinação do ato convocatório que afirma que o balanço deve ser apresentado nos termos da lei.

A Respeitável Comissão Julgadora somente observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vincula não só a AGB Peixe Vivo, como também os licitantes, ou seja, antes da licitação começar já temos as regras definidas [fundamento no princípio da igualdade].

Logo se é obrigatório a apresentação para os órgãos públicos do Balanço Patrimonial através do sistema eletrônico [por SPED], é obrigação apresentar na licitação da mesma forma.

1.2 - APRESENTAR NA DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONFORME ANEXO VII UMA GEOGRAFA E NÃO UM ENGENHEIRO (A) COMO DETERMINA O ANEXO



A Comissão agiu de forma correta em não habilitar a Recorrente, pois conforme determina o Edital na alínea h do item 6.7.1 a "*Declaração de Responsabilidade Técnica **CONFORME ANEXO VII**, indicando o(s) Responsável (eis) Técnico(s), que deverá ser o Coordenador*". (grifo nosso)

Deste modo, é dever [e não faculdade] da Recorrente apresentar sua declaração conforme o Anexo, tendo em vista que o Anexo faz parte do Edital, logo o Coordenador **DEVE SER** engenheiro.

E ainda uma Geógrafa [com todo o respeito] não tem aptidão para desempenho das atividades determinadas no Edital e ainda à profissão de Geógrafa não é compatível com as funções necessárias na Licitação para o Coordenador.

Inclusive no Decreto n.º 85.138 que regulamenta a profissão de Geógrafa no seu artigo 3º não tem previsão nenhuma das atribuições que a Coordenadora irá exercer, portanto é impossível a contratação desta empresa com essa Coordenadora por faltar a sua profissão a referida função necessária neste Edital.

A Respeitável Comissão Julgadora somente observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os anexos pertencem ao edital, na medida em que vincula não só a AGB Peixe Vivo, como também os licitantes, ou seja, antes da licitação começar já temos as regras definidas [fundamento no princípio da igualdade].

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e inciso XI do artigo 55 ambos da Lei 8.666/93 [lei de licitação], *verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

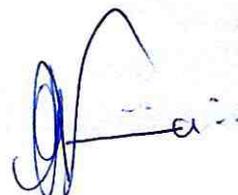
"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(..)"

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda a licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversas outros princípios atinentes ao certame, tais como a transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



Nesse sentido, vale citar a lição da jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Assim, a Comissão de Licitação AGB Peixe Vivo agiu em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2 - DO PEDIDO

Ex positis, o Recorrido requer o recebimento destas Contrarrazões para receber a presente razão e no mérito que seja mantido a decisão da Respeitável Comissão Julgadora para inabilitar da **CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.** e que seja marcada data para início da segunda fase do certame.

Requer a total improcedência do recursos apresentado pela CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pelas razões expostas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, MG, 05 de maio de 2016.


Angelo Giovanni Vieira

Gos Florestal - CNPJ 06.214.158/0001-40

Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Amaro Ribeiro, Zona Rural, Conselheiro Lafaiete, MG, CEP 36400-000 -

(31)3762-4940 - gosflorestal@uol.com.br

¹ DI PIETRO Maria Sylvia Zanella, *direito Administrativo*, 13, Ed. São Paulo: Atlas; 2001, p. 299.